



Território Federal de Amapá

DIÁRIO OFICIAL

Decreto nº 1, de 24 de Julho de 1964

Ano II. Números 576 e 577

Macapá, 3^a e 4^a-feiras, 7 e 8 de Março de 1967

DECRETO

Nr. 5/67-GAB

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens VII e IX, do artigo 4º, do Decreto-lei nr. 5.328, de 21 de setembro de 1943, e

— Considerando que cessaram as causas que determinaram a adoção do Horário Brasileiro de Verão;

— Considerando a necessidade de fixar um horário das repartições do Governo, em face de haver terminado a vigência do ato presidencial,

RESOLVE:

Artigo 1º — Determicar que seja observado em todas as repartições públicas do Governo deste Território, os seguintes horários:

a) — Os servidores que desempenham atribuições de natureza burocrática, técnica, científica ou de tipo similar, cumprião o horário seguinte:

— De segunda a sexta-feira — 00:07 às 13:30 horas;

b) — Os servidores que desempenham atribuições de natureza industrial, agrícola, marítima, braçal ou de tipo similar, inclusive os de vigilância ficam sujeitos aos horários seguintes:

De segunda a sexta-feira:

— Manhã: 00:07 às 00:11 horas.

— Tarde: 00:13 às 00:17 horas.

— Sábado: 00:07 às 00:11 horas.

Artigo 2º — A igual regime de trabalho fixado na alínea «b», do artigo anterior, ficam sujeitos os serventes, os auxiliares de portaria, porteiros, chefes de portaria, pessoal temporário e de obras e os que desempenham funções similares.

Artigo 3º — Revogados os dispositivos em contrário.

Palácio do Governo, em Macapá, 21 de fevereiro de 1967.

General Luiz Mendes da Silva
Governador

João Cândido Soares Filho
Resp. p/ Exp. da Sec. Geral

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PORTARIAS

Nr. 84/67-GAB

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens VII e IX, do artigo 4º, do Decreto-lei nr. 5.839, de 21 de setembro de 1943, e tendo em vista o que consta do Processo nº 3.491/65-SGT,

RESOLVE:

Conceder a Vitor José Moreira dos Santos, ocupante do cargo da classe «A», da Série de classes de Oficial de Administração, nível 12, do Quadro de Funcionários Públícos do Governo deste Território, lotado na Secretaria Geral do Território, seis (6) meses de licença especial, contados no período de 1º de abril a 30 de setembro de 1967, de acordo com o artigo 116, da Lei nr. 1.711, de 28 de outubro de 1952, regulamentado pelo Decreto nr. 38.204, de 3 de novembro de 1955, em virtude do referido servidor haver completado um decénio de efetivo exercício compreendido no período de 1º de agosto de 1953 a 1º de agosto de 1963.

Palácio do Governo, em Macapá, 28 de fevereiro de 1967.

Gen. Luiz Mendes da Silva
Governador

Nr. 85/67-GAB

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens VII e IX, do artigo 4º, do Decreto-lei nr. 5.839, de 21 de setembro de 1943,

RESOLVE:

Autorizar José Lima da Costa, ocupante do cargo da classe «A», da série de classes de Datilógrafo, nível 7, do Quadro de Funcionários Públícos do Governo deste Território, lotado na Divisão de Educação, para frequentar a 1ª série do curso de Geologia, da Universidade Federal do Estado do Pará, ficando-lhe assegurado a percepção, durante a realização do citado curso, dos vencimentos e vantagens inerentes ao cargo

que ocupa.

Palácio do Governo, em Macapá, 28 de fevereiro de 1967.

General Luiz Mendes da Silva
Governador

Nr. 86/67-GAB

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens VII e IX, do artigo 4º, do Decreto-lei nr. 5.839, de 21 de setembro de 1943,

RESOLVE:

Designar Elpidio Martel Pimentel, ocupante do cargo da classe «A» da Série de classes de Escriturário, nível 8, do Quadro de Funcionários Públícos do Governo deste Território, para apresentar defesa escrita, no processo a que responde perante a Comissão de Inquérito Administrativo, Raimundo Pereira do Carmo, designado pela Portaria nr. 493/66-GAB, de 31 de outubro de 1966.

Palácio do Governo, em Macapá, 28 de fevereiro de 1967.

Gen. Luiz Mendes da Silva
Governador

Nr. 272-A/66-GAB

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens VII e IX, do artigo 4º, do Decreto-lei nr. 5.839, de 21 de setembro de 1943,

RESOLVE:

Conceder, nos termos do item I, do artigo 88, combinado com os artigos 92, 97 e 98, todos da Lei nr. 1.711, de 28 de outubro de 1952, licença para tratamento de saúde, em prorrogação, aos servidores: Narciso Furtado Farripas, Assistente Comercial, nível 16-C, sessenta (60) dias, contados no período de 31 de outubro a 29 de dezembro de 1966, lotado na Superintendência do Abastecimento — SATFA; João Ferreira, Pedreiro, nível 9-B, trinta (30) dias, contados no período de 3 de novembro a 2 de dezembro de 1966; Antônio de Oliveira Cambrala, Guarda, nível 8-A, trinta (30) dias, contados no período de 29 de outubro a 27 de novem-

bro de 1966, lotados na Divisão de Obras; Sabina Moura da Silva, sessenta (60) dias, contados no período de 20 de outubro a 18 de dezembro de 1966; Maria José Barbosa da Silva, quinze (15) dias, contados no período de 2 a 16 de novembro de 1966, ocupantes dos cargos do Atendente, nível 7; e Guilhermina de Jesus Coimbra, Serviçal, nível 6-B, trinta (30) dias, contados no período de 2 de novembro a 1º de dezembro de 1966, lotadas na Divisão de Saúde; todos do Quadro de Funcionários Públícos do Governo deste Território.

Palácio do Governo, em Macapá, 23 de novembro de 1966.

Roberto Rocha Souza
Governador Substituto

Serviço de Administração Geral

Seção de Contabilidade e Tesouraria

NOTA DE CHAMADA

Pela presente nota de chamada, ficam convidados todos os fornecedores e demais pessoas que se julgarem credores do Governo Territorial, a apresentar suas contas neste Serviço para efeito de conferência e posterior pagamento.

Serviço de Administração Geral, Seção de Contabilidade e Tesouraria, em 6 de março de 1967.

Waldemiro Demóstenes Ribeiro
Resp. Exp. SAG.

Convênio que celebram os Estados e Territórios da Região Amazônica, estabelecendo uma política comum em matéria de favores fiscais, relativamente ao imposto sobre circulação de mercadorias.

Os Estados e Territórios da Região Amazônica, por seus representantes devidamente credenciados, reunidos no Auditório do Palácio do Governo do Estado do Pará, resolvem, de conformidade com o disposto no artigo 1º do Ato Complementar nr. 34, de 30 de janeiro de 1967, celebrar o presente Convênio, estabelecendo uma política comum

As Repartições Públicas Territoriais deverão remeter o expediente destinado à publicação neste DIÁRIO OFICIAL, diariamente, até às 13,30 horas, exceto aos sábados quando deverão fazê-lo até às 11,30 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 9 às 13,30 horas, no máximo até 22 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

EXPEDIENTE

Imprensa Oficial

DIRETOR

JOSÉ MARIA DE BARROS

DIÁRIO OFICIAL

Impresso nas Oficinas da Imprensa Oficial
MACAPÁ — T. F. AMAPA'

A S S I N A T U R A S

Repartições e Particulares:

Semestre	Cr\$ 2.000
Ano	Cr\$ 4.000
Número avulso	Cr\$ 20

«BRASÍLIA — Este Diário Oficial é encontrado para leitura no Salão Nacional e Internacional da Imprensa, é da COOPER PRESS, no Brasília Imperial Hotel.»

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, deve os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima, de trinta (30) dias.

em matéria de favores fiscais, relativamente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira — Os Estados e Territórios acordantes, tendo em vista a conveniência de estimular a implantação ou a expansão das atividades privadas no setor industrial e em outros, todos tendentes a acelerar o processo de desenvolvimento econômico-social da região, concederão favores fiscais a empresas existentes ou que venham a se constituir e que, pela natureza de suas atividades principais, sejam consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico dos mesmos Estados e Territórios.

Cláusula Segunda — Para as atividades de natureza industrial, constituirão condições primárias cumulativas para a concessão de qualquer dos favores estabelecidos no presente Acordo:

a) que as empresas pleiteantes promovam a transformação da matéria-prima, alterando-lhe as características intrínsecas, excluídas, assim, as indústrias extractivas e as que apenas realizem o beneficiamento elementar;

b) que sejam consideradas, pelos Estados ou Territórios onde se situem, de fundamental interesse para o seu desenvolvimento econômico, segundo os critérios a serem definidos na respectiva legislação ordinária;

c) que atendam a outros requisitos econômicos ou sociais que a legislação ordinária venha a adotar, e que não contrariem as disposições do presente Acordo.

Cláusula Terceira — Os Estados e Territórios estenderão

os benefícios deste Acordo às empresas dedicadas às atividades agropecuárias e à avicultura, independentemente da industrialização dos seus produtos, desde que observem as condições estabelecidas nas alíneas «b» e «c» da cláusula precedente.

Cláusula Quarta — Os Estados e Territórios concederão às empresas que vierem a se instalar nos seus territórios a faculdade de efetuar o pagamento de sessenta por cento (60%) do Imposto sobre Circulação de Mercadorias a ser recolhido, em cada período, sob a forma de depósito vinculado em conta de investimento, aberto em Banco do Estado ou Território, cabendo à legislação interna estabelecer:

a) que o depósito seja efetuado no prazo regulamentar para o recolhimento do imposto, sob pena de ser o contribuinte considerado em mora para efeito de aplicação das penalidades cabíveis, inclusive o cancelamento final do favor concedido;

b) os critérios de liberação dos depósitos vinculados, mediante planos periódicos de aplicação, aprovados pelos órgãos administrativos competentes, nos quais fique demonstrada sua contribuição para a melhoria da produtividade ou a expansão da capacidade produtiva do parque industrial do Estado ou Território;

c) o processo de comprovação do empréstimo previsto na alínea anterior;

d) as modalidades do financiamento que será concedido aos beneficiários, utilizando os saldos ainda não aplicados de seus depósitos.

Cláusula Quinta — Observadas as condições estabelecidas na Cláusula Segunda,

os favores fiscais de que trata este Convênio sómente poderão ser concedidos às empresas que satisfazem, pelo menos, a um dos seguintes requisitos:

a) utilizem, total ou parcialmente, matéria-prima produzida no Estado ou Território onde se situem, em condições definidas na respectiva legislação ordinária, assegurando aos produtores os preços mínimos de compra estabelecidos pelos Poderes Públicos;

b) aumentem, de forma substancial, o suprimento de produtos de alimentação, ração e adubos;

c) elaborem produtos farmacêuticos, veterinários ou quaisquer outros destinados à defesa sanitária da agricultura, da pecuária ou da avicultura, de eficácia científicamente comprovada;

d) concorram para a complementação e integração do parque industrial do Estado ou do Território onde se situem ou para a exportação e a sua produção se destine, por natureza e preponderantemente, a insumes de outras empresas;

e) comprometam-se a investir, anualmente, no Estado ou Território onde se situem, durante prazo não inferior ao do benefício, importância igual ou superior a sessenta por cento (60%) dos lucros líquidos depois de deduzidos o Imposto de Renda e, também, se for o caso, as renumerações ou amortizações do capital aplicado, na forma da legislação federal de incentivo ao desenvolvimento da Amazônia.

Cláusula Sexta — Excepcionalmente, os Estados ou Territórios da Região Amazônica poderão conceder favor cor-

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 23 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos usem os interessados preferencialmente cheque ou vale postal.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que as solicitarem no ato da assinatura.

O funcionário público federal, terá um desconto de 10%. Para fazer jus a esse desconto, deverá provar esta condição no ato da assinatura.

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 5,00, se, do mesmo ano, e de Cr\$ 10,00, per ano decorrido.

respondente a cintenta por cento (80) do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, sob a mesma forma prevista na Cláusula Quarta, aos empreendimentos que além de atenderem às condições primárias definidas na Cláusula Segunda e a uma das alternativas da Cláusula Quinta, preenchem, também, mais os seguintes requisitos cumulativos:

a) ausência de similar na região do Estado ou Território onde se situem, conforme zoneamento estabelecido na respectiva legislação, salvo deficiência comprovada das empresas existentes;

b) capital superior a quinze mil (15.000) vezes o maior salário mínimo vigente no País, já integralizado pelo menos em metade por ocasião do pedido e devendo integralizar o restante dentro do ano subsequente ao da concessão;

c) assegurarem aos seus empregados participação não inferior a cinco por cento (5%) nos lucros anuais, na forma que for estabelecida pela legislação estadual ou territorial;

d) seja reconhecido pelo Governo estadual ou territorial, que o empreendimento merece tratamento prioritário e necessita desse incentivo excepcional como condição indispensável ao seu êxito.

Cláusula Sétima — As empresas já instaladas no território das entidades convencionantes à data deste Convênio, e que não se puderem beneficiar dos favores nele previstos, nem estiverem no gozo de incentivos anteriormente concedidos, cada Estado ou Território poderá conceder redução do ICM não superior a trinta por cento (30%), sob a mesma modalidade.

dade prevista na Cláusula Quarta, desde que o interessado satisfaça os requisitos previstos pelo artigo 1º, item II, nr. 3, da lei federal nr. 5.174, de 27 de outubro de 1968.

Cláusula Oitava — As indústrias que obtiveram favores fiscais ou que os requereram em tempo hábil conforme a legislação então em vigor poderão ter em cada Estado ou Território a compensação que seja compatível com o novo sistema tributário nacional.

Cláusula Nona — A legislação ordinária das unidades acordantes poderá conceder às cooperativas de produção de matérias-primas, julgadas necessárias aos respectivos parques industriais, redução não superior a trinta por cento (30%) do Imposto sobre Circulação de Mercadorias relativo à venda dos produtos a elas entregues por seus cooperados, no caso de as referidas Cooperativas atuarem como cocontribuintes responsáveis (art. 58, § 2º, inciso III, da lei federal nr. 5.712, de 25.10.66), obser-

vadas as seguintes condições:

- tenha a Cooperativa número de associados não inferior a cinquenta (50);

b) ofereça a seus associados assistência técnica e social julgadas satisfatórias pelos Governos das Unidades onde estejam sediadas.

Cláusula Décima — Os incentivos fiscais a que se refere este Convênio deverão ser concedidos de tal forma que a sua utilização não ultrapasse a data de 31 de dezembro de 1982.

Cláusula Onze — Será isento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias a saída de gêneros de primeira necessidade, constante da lista abaixo, decorrente de venda a varejo, diretamente ao consumidor:

- carne verde de gado vacum, caprino ou suíno
- peixe fresco
- crustáceos, mariscos e moluscos
- leite natural, inclusive

beneficiado, compreendido o leite desnatado e pasteurizado

- aves e ovos
- legumes
- frutas regionais
- farinha de mandioca

i) queijo e manteiga quando produzidos na mesma Unidade em que forem consumidos

- mandioca
- batata doce e similares
- rapadura e açúcar mascavo

Cláusula Doze — Serão, também, isentas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias:

a) a saída de produtos típicos de artesanato regional da residência do artesão, quando aí confeccionados sem a utilização do trabalho assalariado;

b) a saída de produtos confeccionados em casas residenciais, sem utilização de trabalho assalariado, por encomenda direta do consumidor ao usuário;

c) a saída de obra de arte, salvo de ourivesaria, decorrente de operação efetuada diretamente pelo autor;

d) a saída de mercadorias produzidas em estabelecimentos de educação profissional, de recuperação e de amparo em geral, em institutos de reeducação social, quando decorrente de venda efetuada diretamente ao consumidor ou usuário;

e) a saída de jornais, revistas, periódicos e livros, excluídos os livros em branco ou para escrituração;

f) a saída de caixões fúnebres, exceto urnas;

g) a saída de refeições, vestiários, calçados e utensílios de trabalho e de segurança, feito diretamente por estabelecimentos comerciais, industriais ou produtores, a seus operários ou empregados, a título gratuito ou sem fim lucrativo;

h) a saída de sementes de juta, hortaliças, frutas, etc., que têm utilização exclusivamente para plantio;

i) a saída de edubos, fertilizantes, inseticidas, formicidas, fungicidas, herbicidas, fermicidas, produtos veterinários e rações, quando diretamente para produtor registrado;

j) o fornecimento de alimentos nos hospitais e casas de saúde, desde que mantidos ou subvenzionados pelo Poder Público e nos pensionamentos de caridade;

k) a saída de amostras gratuitas, de diminuto ou de nenhum valor comercial, em

quantidades necessárias para dar a conhecer sua natureza, espécie, qualidade e utilidade, observadas as disposições regulamentares;

l) palhas e cavacos destinados à cobertura de barracas.

Cláusula Treze — Gozará da redução de cem por cento (80%) do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, isto é, da parte desse tributo cabível aos orçamentos estaduais, o gado em pé destinado ao abate, desde que devidamente comprovada a sua entrada nos Matadouros dos Estados ou Territórios produtores.

Cláusula Quatorze — Na forma do que dispõe o Ato Complementar nr. 34, a vigência deste Acordo se iniciará a 1º de março do corrente ano, independente de ratificação pelas Assembléias Legislativas dos Estados acordantes, ficando sem efeito, a partir dessa data, todos os dispositivos legais das Unidades Administrativas da Região Amazônica que contrariem as normas aqui estabelecidas.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 28 de fevereiro de 1967.

Clóvis Rodrigues
Pelo Estado do Amazonas

Alfredo Silva
Pelo Estado do Pará

Edison R. Martins
Pelo Estado do Acre

Mustafa' Meho
Pelo G.T. de Rondônia

Max Luiz Carvalho de Oliveira
Pelo Território F. Roraima

Sebastião Expedido Miranda
Pelo Território Federal do Amapá

Divisão de Terras e Colonização

Aprovo:
Gen. Luiz Mendes da Silva
Governador

PORTRARIA Nr. 005/67-D.T.C.

O Diretor da Divisão de Terras e Colonização, usando de suas atribuições e de acordo com o Decreto nr. 14/65-GAB, de 25-5-65, combinado com o item X do Art. 21 do Regimento Interno desta D.T.C., aprovado pelo decreto nr. 24/65-GAB, de 27 de outubro de 1965;

RESOLVE:

Aplicar na forma prevista no item III do artigo 201, combinado com o art. 210, item III, todos da Lei nr. 1.711 de 28-10-52, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, a Benedito do Carmo Silva, ocupante do cargo da

Mesa de Rendas Alfandegada de Macapá

EDITAL Nr. 3/67

De ordem do Senhor Administrador da Mesa de Rendas Alfandegada de Macapá, faço público a quem interessar possa que nos dias 16, 17 e 20 de março do corrente ano, em 1ª, 2ª e 3ª praças, respectivamente, no prédio onde funciona a Mesa de Rendas Alfandegada de Macapá, serão vendidas em hasta pública as mercadorias abaixo relacionadas constantes do processo nr. 62/67:

- 1 (um) motor de popa marca PENTA, de 5 HP, Tipo U21S, nr. 5904053, no estado;
- 1 (um) motor de popa marca EVINRUDE, de 3 HP, Mod. 3402R, Série B27130, no estado;
- 1 (um) motor de popa marca MERCURY, de 3,9 HP, Série 191913, no estado;
- 1 (um) motor de popa marca MERCURY, de 25 HP, Série 1497859, no estado;
- 1 (um) motor de popa marca JOHNSON, de 9 HP, Mod. M011C, Série B4267, no estado;
- 1 (um) motor de popa marca ARCHIMEDES, de 12 HP, nr. 0502958, no estado;
- 1 (um) motor de popa marca ARCHIMEDES de 12 HP, nr. 00514472, no estado;
- 1 (um) motor de popa EVINRUDE, de 3 HP, Mod. 3332A, Série B133399, no estado;
- 1 (um) motor de popa marca EVINRUDE, de 5 HP, Série 5502SB4063, no estado;
- 1 (um) motor de popa marca EVINRUDE, de 2,5 HP, Mod. 3042B, Série B19808;
- 1 (um) motor de popa marca JONHSON, de 18 HP, sem placa de identificação, de modelo e série, no estado;
- 1 (um) motor de popa marca JONHSON, de 3 HP, Mod. JH21E, Série B135475;
- 152 (cento e cinqüenta e duas) garrafas contendo «whisky» da marca «Grant's»;
- 1 (uma) eletrola portátil da marca SUPERLA, sem número, no estado, e
- 1 (uma) eletrola portátil, sem identificação de marca, modelo IMPÉRTAO, sem número de série.

O arrematante ficará obrigado ao pagamento de 6% (seis por cento) sobre o preço de compra, e ao sinal de 20% (vinte por cento) no ato da arrematação bem como ao pagamento do imposto de Consumo.

O Leilão realizar-se-á às 9 (nove) horas dos dias supracitados.

Mesa de Rendas Alfandegada de Macapá, 6 de março de 1967.

Orlando Barreto Miranda
Escrivão

VISTO: José Maurício Ribeiro
Administrador

série de classe de Auxiliar de Artífice, nível 5, do Quadro de Funcionários do Governo deste Território, lotado e com exercício nesta Divisão, a pena disciplinar de trinta (30) dias, contados no período de 6-2 a 7-3-67, por haver deixado de cumprir ordem superior, faltando com seu dever funcional, responsabilidade para com suas obrigações, infringindo dessa forma o art. 194, item IV, VI e VII, devendo por necessidade de serviço ser a mesma convertida em multa, como prescreve o parágrafo único do Art. 205 do diploma legal acima citado.

Dê-se Ciência e Cumpra-se. Gabinete do Diretor da Divisão de Terras e Colonização, em Macapá, 9 de fevereiro de 1967.

Alceu Paulo Ramos
Diretor

Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia

Processo N°. 08114/66

Convênio N°. 07/67-SUDAM.

Término de Convênio celebrado entre a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação de NC\$ 450.000,00 — Dotação de 1966 — Destinada à construção de abastecimento d'água nas capitais dos Estados e Territórios da área Amazônica.

Partes — Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, abreviadamente SUDAM e o Governo do Território Federal do Amapá abreviadamente EXECUTORA.

Representantes — Representa a SUDAM o seu Superintendente General de Divisão Mário de Barros Cavalcanti e a EXECUTORA por seu Procurador Sebastião Expedito de Brito Miranda, brasileiro, solteiro, funcionário público.

Local e Data — Lavrado e assinado na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na sede da SUDAM, à Travessa Antônio Baena, número mil cento e treze (1.113), a os seis (6) dias do mês de março de mil novecentos e sessenta e sete (1967).

Fundamento — É regido este convênio pelos termos da Lei número cinco mil cento e setenta e três (5.173), de vinte e sete (27) de outubro de mil novecentos e sessenta e seis (1966), pelo Decreto nº 60.079, de 16 de janeiro de 1967, pelas regras estabelecidas no Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União, pela legislação federal aplicável e, de modo especial,

pelas condições estabelecidas neste convênio.

Valor — Para realização do objeto deste convênio, entregará a SUDAM à EXECUTORA a quantia de NC\$ 450.000,00 (Quatrocentos e Cinco Mil Cruzeiros Novos) conforme empenho número S/DOT-537 de 6.3.67 correndo a despesa de execução do presente convênio à conta da dotação consignada no Orçamento Geral da União para o exercício de 1966 — Anexo 4 — Poder Executivo — Sub-anexo 02-01-SPVEA — 1 — Encargos Gerais — 5 — Valorização Regional — 4.0.0.9 — Despesas de Capital — 4.1.6.0 — Investimentos — 4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial — Y.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Constituição Federal), Art. 199; Lei nº 1.806, de 6.1.1953, art. 1º e 9º — 1 — Para atender às despesas com o programa de desenvolvimento econômico e social da Amazônia, elaborado de acordo com as diretrizes do Programa de Ação Econômica do Governo, para aplicação direta ou mediante convênio com entidades públicas ou particulares, nos seguintes setores:

03.00 — Saúde — 01 — Água e Esgotos nas Capitais — 1 — Construção de abastecimento de água nas capitais dos Estados e Territórios da área amazônica. K.03 — AMAPÁ NC\$ 45.000,00.

Pagamento — A quantia por este documento convencionada será paga à Executora de uma só vez ou em parcelas, segundo a disponibilidade financeira da SUDAM, obedecendo as formalidades exigidas por esta. A Executora é obrigada a depositar a importância recebida no Banco da Amazônia S.A. enquanto não fizére a aplicação efetiva dos recursos recebidos aos fins a que se destinam, salvo se no Município onde devam ser movimentados não existir agência ou escritório do referido estabelecimento bancário. O depósito será feito em conta especial, em nome da Executora, com o sub-título «Abastecimento de Água — Amapá — 1966 — SUDAM» e será movimentada mediante cheques nominativos. Os juros creditados sobre o depósito constituirão renda da SUDAM, devendo apresentar a Executora, quando solicitado, o Extrato de Contas, que sempre acompanhará a prestação de contas. O pagamento de uma parcela pela SUDAM poderá ser feito sem a prestação de contas, pela Executora, da parcela que lhe foi anteriormente paga, mas não sem a que a esta tenha precedido.

Objeto — Obriga-se a Executora a empregar os recursos recebidos da SUDAM, obedecendo ao Plano de Aplicação, anexo integrante e inseparável deste termo devidamente rubricado pelas partes contratantes;

Prestação de Contas — A Executora prestará contas ao Tribunal de Contas da União, através da SUDAM, das quantias recebidas em decorrência deste convênio, sendo elemento indispensável à referida prestação de contas a apresentação do Laudo Técnico de que trata o artigo 30 da lei nr. 5.173, de 27 de outubro de 1966. A Executora solicitará a SUDAM com antecedência de, pelos menos, 60 (sessenta) dias, da data em que deles necessitar, o Laudo Técnico, o qual será anual e acompanhárá a última prestação de contas de cada ano. A SUDAM poderá suspender a entrega de dotações consignadas em favor da Executora, cuja prestação de contas do exercício anterior, que envolva recursos do Plano, tenha sido rejeitado pela autoridade competente.

Controle e Fiscalização — A Executora deverá apresentar a SUDAM relatórios semestrais dos trabalhos realizados, durante a execução do plano de aplicação referido e ao seu término relatório final, sempre acompanhado de relação detalhada das aplicações feitas com as quantias recebidas da SUDAM. A gestão financeira relativa aos programas e projetos a cargo da Executora, fica sujeita à fiscalização da SUDAM, que a exercerá diretamente ou mediante contrato com firma especializada de auditoria de notória idoneidade. A fiscalização referida terá por finalidade verificar a observância das disposições pactuadas com a SUDAM, bem como os planos, programas, projetos e especificações aprovadas e abrangere, necessariamente, o confronto das obras e serviços realizados com documentos compatatórios das respectivas despesas. Qualquer solicitação feita pela SUDAM no exercício da fiscalização que lhe compete, deverá ser atendida pela Executora, de conformidade com as normas adotadas pela SUDAM, dentro de quinze (15) dias do recebimento do pedido por esta formulado. Esta compreendendo na fiscalização da SUDAM qualquer verificação contável que se faça necessária, podendo para esse fim examinar livros, assentos contábeis, plantas e documentos de qualquer natureza, assim como o acesso à obra e trabalhos relacionados com o plano de aplicação supra mencionado.

Denúncia — Poderá a SUDAM a qualquer tempo denunciar o presente convênio e sustar o pagamento convencionado se verificar que as condições nele estabelecidas ou plano de aplicação não forem cumpridos, total ou parcialmente, pela Executora, bem como no caso de serem comprovadas irregularidades no empréstimo de

quaisquer das parcelas entregues à Executora, sem prejuízo das demais cominações de ordem civil e penal cabíveis, e de conformidade com o disposto no Decreto-Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938 que regula a cobrança da Dívida ativa da Fazenda Nacional.

Vigência — O presente convênio será encaminhado ao Conselho Técnico da SUDAM, de conformidade com a letra m do artigo dezessete (17) da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, para aprovação, a partir da qual passará a vigorar por três (3) anos.

Indenização — A recusa de aprovação pelo Conselho Técnico da SUDAM bem como a sustação dos pagamentos por parte da SUDAM à Executora não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

Alterações — Poderá ser este convênio alterado, renovado ou rescindido, quando for de interesse das partes convenientes observadas as formalidades legais aplicáveis, e mediante a assinatura de termos aditivos ao presente.

Divulgação — A Executora se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente acordo letreiro alucidativo de que o mesmo é financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: «Este empreendimento integra o Plano de Valorização da Amazônia e está sendo financiado pela SUDAM».

Eu, Gilda da Silva Lima Auxiliar Administrativo 3.2.3 da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), lavrei o presente termo de convênio, em seis (6) vias, de igual teor e forma, o qual, lido perante duas (2) testemunhas, aos representantes, foi por elas, por mim e pelas duas (2) testemunhas rubricadas e assinadas, nas folhas devidas em todas as suas vias.

Belém, 6 de março de 1967.

a) Mário de Barros Cavalcanti.

a) Sebastião Expedito Brito Miranda.

Testemunhas:

a) Dyrmán Aguiar Pinheiro

a) Antônio Pantoja M.

a) Gilda da Silva Lima.

Preço do exemplar
NC\$ 0,02

**ORÇAMENTO
TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ**

Plano de aplicação de NCr\$ 450.000,00, dotação de 1966, destinada à construção de Abastecimento D'Água nas Capitais dos Estados e Territórios da Área Amazônica.

Discriminação	U	Q	PRÉÇO	
			Unit.	Total
1-SERVIÇOS PRELIMINARES				
1.1. Instalação da Obra	vb	—	—	10.000,00
2 TOMADA D'ÁGUA				
2.1. Enseadeiras	m	1.000	160,00	160.000,00
2.2. Construção da torre de tomadas conforme projeto e orçamento anexos ao processo 8114/66.	vb	—	—	7.000,00
3-ADUÇÃO TOMADA D'ÁGUA DE BOMBAS.				
3.1. Escavação	m3	2.000	4,00	8.000,00
3.2. Tubulação de aço de 500 mm.	m	600	160,00	96.000,00
3.3. Assentamento	m	600	20,00	12.000,00
3.4. Reatérro	m3	1.500	2,00	3.000,00
4-CASA DE BOMBAS				
4.1. Construção de casa de bombas para água bruta, conforme o projeto e orçamento anexos ao proc. 8114/66.	vb	—	—	45.000,00
5-EQUIPAMENTO				
5.1. Bombas horizontais, vazão 120 lps, altura manométrica de 28,6m, acopladas a motores elétricos de 60 HP, 440 volts, 60 ciclos.	u	3	7.000,00	21.000,00
5.2. Quadro de Comando	vb	—	—	4.000,00
5.3. Ponte rolante de 5 tem, vão de 10 m	vb	—	—	15.000,00
5.4. Macaco de suspensão	u	4	80,00	320,00
5.5. Comportas	u	3	300,00	900,00
5.5.1. Quadradas de 400mm	u	1	350,00	350,00
5.5.2. Quadradas de 600mm	u	1	350,00	350,00
5.6. Coxeados	u	1	350,00	350,00
6-EVENTUAIS E ADMINISTRAÇÃO				
6.1. Estimativa	vb	—	—	57.430,00
TOTAL GERAL . . .			NCr\$ 450.000,00	

Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazonia

Proc. Nr. 7326/65

CCNV. Nr. 08/67-SUDAM

Término de convênio celebrado entre a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da dotação de NCr\$... 90.000,00 — exercício de 1965, destinada à aquisição de reprodutores e matrizes destinados à revenda aos criadores, no Amapá.

Partes — Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, abreviadamente SUDAM e o Governo do Território Federal do Amapá, abreviadamente Executiva.

Representantes — Representa a SUDAM o seu Superintendente General de Divisão Mario de Barros Cavalcanti, brasileiro, casado, e a Executiva seu procura-

dor Sebastião Expedito de Brito Miranda, brasileiro, solteiro, funcionário público.

Local e data — Lavrado e assinado na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na sede da SUDAM à travessa Antônio Baena, número mil cento e treze (1.113), aos seis (6) a. s. s. s. dias do mês de março de mil novecentos e sessenta e sete (1967).

Fundamento — É regido este convênio pelos termos da Lei número cinco mil cento e setenta e três (5173), de vinte e sete (27) de outubro de mil novecentos e sessenta e seis (1966), pelo Decreto nr. sessenta mil e setenta e nove (60.079), de dezesseis (16) de janeiro de mil novecentos e sessenta e sete (1967), pelas regras estabelecidas no Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União, pela legislação federal aplicável e, de modo especial, pelas condições estabelecidas neste convênio.

Valor — Para realização do objeto deste convênio, entregará a SUDAM à Executo-

ra a quantia de NCr\$... 90.000,00 (noventa mil cruzeiros novos), conforme empenho número S/DCT-536 de 6/3/67 ex vi 775 do R.G.C.P., correndo a despesa de execução do presente convênio às expensas da dotação consignada no Orçamento Geral da União para o exercício de 1965, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 09-SPVEA; 1 - Encargos Gerais; 5 - Valorização Regional 4.0.0.0 — Despesas de Capital; 4.1.0.0 Investimentos; 4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial; Y.02 — Valorização Econômica da Amazônia; 1) — Programa de emergência; 02.00 — Recursos Naturais e Agropecuária; 09-Diversos; 2) Crédito Rural; 2 — Para aquisição dos reprodutores e matrizes destinados à revenda aos criadores: K.03-AMAPÁ NCr\$... 90.000,00.

Pagamento — A quantia por este documento convencionada será paga a Executiva de uma só vez ou em parcelas, segundo a disponibilidade financeira da SUDAM, sendo que o pagamento de uma parcela pela SUDAM poderá ser feito sem a prestação de contas pela Executiva, da parcela que lhe foi anteriormente paga, mas não sem o que esta tenha precedido.

Objeto — Obriga-se a Executiva a empregar os recursos recebidos da SUDAM, obedecendo ao seguinte:

Habilitação — Os candidatos às operações de revenda deverão ser:

1 — brasileiros natos ou naturalizados no pleno gozo de sua cidadania e radicados no âmbito da Amazônia Legal;

2 — agricultores ou pecuaristas reconhecidos, de preferência, inscritos no Serviço Federal de Produção Agropecuária;

3 — filiados a associações rurais e cooperativas se houver;

4 — proprietários de terras que a explorem;

5 — passageiros ou mceiros durante o período comprometido na operação rural;

6 — inscritos no órgão encarregado da operação de revenda a qual concorreu.

Modalidade — As operações de revenda rural serão realizadas obedecendo aos seguintes requisitos:

1 — seleção de candidatos definida pela qualificação, tradição e conceito, poder de resarcimento e garantia dentro rurícolas, ressalvado o limite global de crédito a isso destinado;

2 — a seleção de candidatos ficará a cargo da unidade executante da operação de

revenda;

3 — a revenda de reprodutores e matrizes obedecerá ao critério mínimo para os leilões especializados, já tradicionais;

4 — as operações de revenda rural conservarão o prazo máximo de três (3) anos, incluindo a carência, se concedida;

5 — os prazos às operações de revenda rural só poderão sofrer uma prorrogação igual em período contratado exclusivo é de carência;

6 — às operações de revenda rural será cobrado o juro de 4% pagável semestralmente;

Condições — Os candidatos às operações de revenda deverão comprovar suas qualidades de rurícolas exigidas de sua habilitação, registros de hipoteca, certificado de penhor agrícola ou pecuário e os demais instrumentos formais inerentes a natureza de vinculação ou garantia à lavratura dos contratos;

1 — a entidade encarregada da execução das operações definirá a documentação a ser solicitada, para a instrução dos contratos decidindo pela sua exigência ou não;

2 — a entrega de semeventos objetos das operações de revenda só será efetivada após a assinatura dos respectivos contratos;

3 — os ruralistas contratados das operações de revenda não poderão negociar, parcial ou totalmente, os animais e utilidades por intermédio dessas operações de automática rescisão do contrato e indenização de mútuo acrescida de multa de 50% sobre o total de empréstimo;

4 — os contatos deverão especificar a utilização dos bens constantes das operações de revenda, os quais não poderão ser aplicados em finalidades diferentes da contratada;

5 — o não cumprimento às cláusulas contratuais implicará multa de 100% sobre o valor do contrato;

6 — o não pagamento das amortizações ao vencimento acarretará a mora de 1% sobre o saldo devedor do empréstimo;

7 — a Executiva creditará à SUDAM, em depósito especial e por este movimentado, sem fluência de juros e sob o título «Crédito Rural» — Órgão movimentador, no Banco da Amazônia S.A., cincuenta por cento (50%) do valor dos juros recebidos das operações de revendas realizadas, assim como qualquer quantia oriunda de resarcimento dos contratos de revenda efetivados e as quantias resultantes de aplicação dos juros de

mora e multa consequentes do inadimplemento dos contratos de revenda.

8 — os juros decorrentes das operações de revenda serão no valor de cinqüenta (50%) por cento, computados em favor da SUDAM e os restantes cinqüenta (50%) por cento, serão destinados à manutenção e custeio das operações de revenda, realizadas pela Executora.

Prestação de Contas — A Executora prestará contas ao Tribunal de Contas da União, através a SUDAM, das quantias recebidas em decorrência deste convênio, sendo elemento indispensável a referida comprovação de contas a apresentação do Laudo Técnico de que trata o artigo 30 da Lei nr. 5.173 de 27 de outubro de 1966. A Executora solicitará a SUDAM com antecedência de, pelo menos, sessenta (60) dias, da data em que dele necessitar, o referido laudo, o qual será anual e acompanhará a última prestação de contas de cada ano. A SUDAM poderá suspender a entrada de dotações conseguidas em favor da Executora cuja prestação de contas do exercício anterior, que envolva recursos do Plano, tenha sido rejeitada pela autoridade competente.

Contrôle e Fiscalização — A Executora apresentará à SUDAM relatório semestral, evidenciando o numerário recebido, a despesa realizada os contratos firmados, as amortizações havidas, a conta corrente das operações de revenda, o saldo disponível e os casos anormais ocorridos, devidamente acompanhado do contrato de conta da linha de crédito rural da SUDAM.

Denúncia — Poderá a SUDAM a qualquer tempo denunciar o presente convênio e sustar o pagamento convencionado se verificar que as condições nele estabelecidas ou no plano da aplicação não forem cumpridos, total ou parcialmente, pela Executora, bem como no caso de serem comprovadas irregularidades no emprêgo de quaisquer das parcelas entregues à Executora, sem prejuízo das demais condições de crime civil e penal cabíveis e de conformidade com o disposto no Decreto-Lei nº 900, de 17 de dezembro de 1938, que regula a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Nacional.

Vigência — O presente convênio será encaminhado ao Conselho Técnico da SUDAM, de conformidade com a letra M do artigo dezessete (17) da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, para aprovação, a partir da qual passará a vigorar por três (3) anos.

Indenização — A recusa de aprovação pelo Conselho

Técnicos da SUDAM, bem como a sustação dos pagamentos por parte do SUDAM à Executora não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

Alterações — Poderá este convênio ser alterado, renovado ou rescindido, quando fôr de interesse das partes convenientes observadas as formalidades legais aplicáveis, mediante a assinatura de termo aditivo ou presente.

Eu, Gilda da Silva Lima, Auxiliar Administrativo, 3.2.3, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), lavrei o presente

Anexo ao Convênio firmado entre a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, SUDAM e o Governo do Território do Amapá, para aplicação da dotação de NCR\$ 90.000,00 (Noventa Mil Cruzeiros Novos), consignada no Orçamento Geral da União para o exercício de 1965 para a Aquisição dos Reprodutores e Matrizes destinados à Revenda aos Criadores, no Amapá.

a) — Reprodutores zebuinos (bezerros desmamados):

20 da raça Guzerath	NCR\$ 10.000,00
20 da raça Gyr	» 10.000,00
4 da raça Nerole	» 2.000,00

b) — Reprodutores bovinos (bezerros desmamados):

5 da raça holandeza p.b.	» 2.500,00
--------------------------	------------

c) — Reprodutores bubalinos (bezerros desmamados):

5 da raça Murrah ou Jafarabadi	» 2.500,00
--------------------------------	------------

d) — Reprodutores bubalinos (postos desmamados):

4 da raça Mangalarga e 4 da raça criola gaúcha	» 4.000,00
--	------------

e) — Reprodutores suinos (leitões desmamados):

10 ternos da raça Ganásträgt e 10 ternos de Nilo Pelado	» 3.000,00
---	------------

f) — Reprodutores ovinos (borregos desmamados):

20 ternos da variedade deslanada	» 2.000,00
----------------------------------	------------

g) — 150 matrizes bubalinos de qualquer raça ou idade adquiridas no matadouro Maguari ou de fazendeiros de Marajó

» 52.950,00

— Reserva Técnica

» 1.050,00

TOTAL NCR\$ 90.000,00

Divisão de Obras

APROVO:

Gen. Luiz Mendes da Silva
Governador

Portaria nr. 9/67-DO.

O responsável pelo Expediente da Divisão de Obras, senhor Gratuliano de Moraes Pinto, Mestre, nível 14-B, no uso de suas atribuições legais, e com base no item III, do Art. 210 da Lei nr. 1711/52, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, e de acordo com o Decreto nr. 14/65-GAB, de 25-5-65, do Exmo. Senhor Governador, e tendo em vista os termos do memo, nr. 29/67-SER, do Chefe da Seção de Estradas de Rodagem,

RESOLVE:

Aplicar a pena disciplinar de suspensão, por (10) dias ao servidor Francisco Augusto Vilhena, ocupante do cargo

termo de convênio, em seis (6) vias, de igual teor e forma, o qual, lido perante 2 (duas) testemunhas, aos representantes, foi por elas, por mim e pelas duas (2) testemunhas rubricadas e assinadas, nas folhas devidas em todas as vias.

Belém, 6 de março de 1967.
ass) Mário de Barros Cavalcanti

Sebastião Expediõe de Brito Miranda — Executora

Testemunhas
ass) Dyrman Aguiar Pinheiro
Antônio Pantoja Manito

Gilda da Silva Lima

Divisão de Terras e Colonização

EDITAL

De ordem do Senhor Diretor da Divisão de Terras e Colonização, torno público que o Senhor Raimundo Gomes Bezerra, brasileiro, casado, industrial, residente o domicílio neste cidade e Município de Macapá, requereu nos termos do Artigo 133 e seus §§ e § único do Artigo 203, do Decreto Lei nr. 9.760, de 5 de setembro de 1946, Licença de Ocupação de um lote de terras devolutas, situado à margem direita do Igarapé Fortaleza (faz) Município de Macapá, abrangendo uma área de 34 ha.14 a.-00 ca., ressalvando os terrenos de Marinha porventura existentes, distando da faixa de fronteira mais de 400 quilômetros, que o suplicante pretende para dar prosseguimento e ampliar seus serviços de beneficiamento de madeiras. Declara o peticionário que as terras por ele pleiteadas têm as seguintes indicações e limites: — Ficam situadas na margem direita do Igarapé Fortaleza (faz), a começar do marco RG-1 encravado à margem esquerda do Rio Amazonas, partindo no rumo WE com a distância de 140 metros até atingir o rumo CP-3, dêste ponto deflete no rumo NS com a distância de 61 metros até o marco CP-4, prosseguindo dêste ponto e no mesmo rumo até atingir a margem esquerda do Rio Amazonas numa distância aproximada de 50 metros, daí, pela margem esquerda do Rio Amazonas até a embocadura do Rio Fortaleza com a distância aproximada de 310 metros, dêste ponto pela margem direita do Igarapé Fortaleza uma distância aproximada de 650 metros, até atingir o marco LP-4, encravado na margem direita do referido Igarapé Fortaleza, dêste ponto deflete no rumo WE com distância de 710 metros, fazendo divisa com terras requridas pelos Senhores Leonidas Platão e Vicente Sobrinho, até atingir o marco LP-3; dêste ponto deflete no rumo NS, com a distância de 218,90 metros até o marco LP-2 e daí prosseguindo no mesmo rumo e com a distância de 359,28 metros até atingir o marco inicial RG-1 da área acima descrita, perifizando uma área de 34 ha 14 a.-00 ca.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela Imprensa Oficial e afixado por trinta (30) dias às portas dos edifícios desta Repartição, Prefeitura Municipal e Mesa de Rendas Alfandegada de Macapá.

Macapá, 22/2/67

José Maria da Cunha Nery
Chefe da Seção de Terras